03/09/2025

Número: **0604298-64.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**
Órgão julgador: **ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**
Última distribuição : **02/05/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Primeiro Suplente de Senador, Cargo - Segundo Suplente de Senador, Cargo - Senador, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ESTADUAL / PR (RECORRENTE)	
	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) FERNANDO JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA (ADVOGADO)
RICARDO AUGUSTO GUERRA (RECORRIDO)	
	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO)
LUIS FELIPE CUNHA (RECORRIDO)	
	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO)
SERGIO FERNANDO MORO (RECORRIDO)	

	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) **RODRIGO GAIAO (ADVOGADO)** **CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)** **MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO)** **PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO)** **FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO)**

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164413453	03/09/2025 21:37	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
164413454	03/09/2025 21:37	EDS - ACÓRDÃO MORO	Embargos de Declaração

Embargos de Declaração em anexo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

N. 0604176-51.2022.6.16.0000 E N. 0604298-64.2022.6.16.0000

COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO 'BRASIL DA ESPERANÇA' NO ESTADO DO PARANÁ, já qualificada, por meio de seu presidente, ARILSON MAROLDI CHIORATO, de agora em diante apenas **EMBARGANTE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, opor os presentes ***embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos*** em face do v. acórdão de id. 161055711 deste e. TSE, pelas razões a seguir expostas.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

I. ACÓRDÃO EMBARGADO.

Trata-se de v. acórdão, relatado pelo Exmo. Sr. **Ministro Floriano de Azevedo Marques**, proferido no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelo Partido Liberal (PL) e pela Comissão Provisória da Federação Brasil da Esperança no Estado do Paraná (FÉ Brasil).

Os referidos recursos foram desprovidos, à unanimidade, mantendo-se a decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), que julgou **improcedentes** as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) nº 0604176-51.2022.6.16.0000 e nº 0604298-64.2022.6.16.0000, ajuizadas em face do Senador da República eleito SÉRGIO FERNANDO MORO e de seus suplentes, LUÍS FELIPE CUNHA e RICARDO AUGUSTO GUERRA.

Consoante se extrai da ementa do v. acórdão embargado (id. 161055711):

> ELEIÇÕES 2022. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO ELEITO A SENADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DESPESAS DE PRÉ-CAMPANHAS. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. GRAVIDADE. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA.

Embora com variações de fundamento e valores, as condutas apontadas pelos RECORRENTES podem ser resumidas nas seguintes: **a)** uso indevido dos meios de comunicação (PL); **b)** compra de apoio político (PL); **c)** captação ilícita de recursos, prática de caixa dois e corrupção eleitoral, além dos crimes de apropriação indébita eleitoral e lavagem de capitais (ambos os RECORRENTES); **d)** abuso do poder econômico por exorbitância nos gastos de pré-campanha (ambos os RECORRENTES).

A tese central da EMBARGANTE consiste na alegação de que o, à época, candidato SÉRGIO MORO teria se beneficiado indevidamente de uma estruturada e custosa pré-campanha à Presidência da República, pelo Partido Podemos, e, posteriormente, à Câmara Federal por São Paulo, pelo União Brasil, vindo, ao final, a disputar o cargo de Senador pelo Paraná com vantagem desproporcional sobre os demais concorrentes.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

Na análise do v. acórdão, o C. TSE ressaltou a complexidade do caso, em especial no tocante à alteração de candidatura do EMBARGADO, que passou de pré-candidato à Presidência da República para candidato ao Senado, fenômeno denominado de "*downgrade de candidatura*". A C. Corte entendeu não estarem presentes provas de fraude ou de dolo específico, tratando-se de mera reavaliação política legítima, e não de ato premeditado voltado à obtenção de vantagem eleitoral.

Ainda, o E. Tribunal firmou metodologia própria para a aferição dos gastos: **(i) filtro temporal**, mediante exclusão das despesas realizadas durante a pré-campanha presidencial, por não restar comprovado que tivessem a finalidade de beneficiar a disputa no Estado do Paraná; e **(ii) filtro qualitativo**, distinguindo despesas eleitorais daquelas de cunho pessoal ou estritamente partidário, com a consequente exclusão de gastos referentes à segurança, advogados, contadores e atividades de natureza interna partidária.

Após a aplicação dos filtros, o montante considerado como gasto de pré-campanha foi de R$ 777.003,54, correspondente a 17,47% do teto de gastos permitido para a campanha ao Senado no Estado do Paraná. Embora relevante, para a corte, tal valor, tanto sob o aspecto quantitativo (percentual do teto de gastos) quanto qualitativo (circunstâncias e ausência de dolo específico), não se mostrou suficiente para configurar abuso de poder econômico ou justificar a cassação do mandato.

O E. Tribunal concluiu, ainda, que não havia elementos probatórios a indicar que a pré-campanha presidencial tivesse sido utilizada como simulação para beneficiar a candidatura ao Senado pelo Paraná. Por tal razão, não seria juridicamente adequado somar indiscriminadamente todas as despesas das fases anteriores da pré-campanha.

Nesse contexto, a C. Corte estabeleceu parâmetros específicos para a análise das despesas, **excluindo do cômputo aquelas vinculadas à pré-campanha presidencial realizada no âmbito do Partido Podemos**, e aplicando **filtro qualitativo às despesas ocorridas durante a vinculação do EMBARGADO ao União**

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

Brasil, considerando apenas aquelas de natureza eleitoral e que, em tese, poderiam repercutir na disputa no Estado do Paraná.

No que se refere ao uso indevido dos meios de comunicação, o v. acórdão entendeu não haver demonstração mínima de abuso, reconhecendo como lícita a participação do pré-candidato em entrevistas e debates, cabendo às emissoras de radiodifusão o dever de observar tratamento isonômico.

No tocante às alegações de "caixa 2", compra de apoio político e eventual desvio de recursos mediante contratos com o escritório de advocacia do suplente, a c. Corte concluiu que tais acusações se apoiavam apenas em suspeitas ou indícios, carecendo de provas robustas, sendo, portanto, insuficientes para ensejar sanções severas, como a cassação de mandato ou a decretação de inelegibilidade.

Não obstante a densidade do voto condutor e dos fundamentos expostos no v. acórdão, verifica-se a **permanência de pontos expressamente suscitados pelas partes, os quais permaneceram omissos**.

Em primeiro lugar, sempre muito respeitosamente, o v. acórdão incorre em omissão quanto à demonstração de obtenção de benefício auferido pelo EMBARGADO no pleito paranaense em razão do emprego desproporcional de recursos públicos em sua candidatura.

A segunda omissão refere-se à ausência de definição pelo v. acórdão sobre a premissa interpretativa a ser adotada diante do vácuo normativo acerca de gastos em pré-campanha. Não se manifestou se a análise deveria partir da presunção de permissibilidade ou de vedação, sendo esta última a interpretação adequada, por se tratar de recursos públicos, em consonância com o princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da CF/88).

E, por último, o v. acórdão permaneceu omisso quanto à necessidade de manifestação expressa sobre a possibilidade ou impossibilidade de autocontratação, deixando de enfrentar questão jurídica central para aferição de abuso de poder econômico e deslegitimação do pleito.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

Cumpre consignar, novamente, que não se pretende aqui criminalizar o fenômeno político do chamado "*downgrade de candidatura*", tampouco negar sua ocorrência em outros episódios da história nacional. O ponto distintivo do presente caso está na utilização de vultosos recursos públicos, que, longe de se limitar à disputa presidencial, geraram reflexos diretos e desequilibraram a eleição ao Senado no Paraná.

Requer-se, portanto, além do saneamento de tais omissões, o pronunciamento expresso desta e. Corte sobre a aplicação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que veda o abuso de poder econômico como forma de comprometer a legitimidade das eleições, bem como dos arts. 16 e 37, caput, da Constituição Federal, conforme se detalhará a seguir.

II. OMISSÕES A SEREM ANALISADAS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO V. ACÓRDÃO *RETRO.*

II. 1. DEMONSTRAÇÃO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS ELEITORAIS DECORRENTES DA PRÉ-CANDIDATURA PRESIDENCIAL. A IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DE SÉRGIO MORO PARA CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

Esta C. Corte entendeu por dividir a pré-campanha do EMBARGADO SÉRGIO MORO em três momentos distintos: "*i) a filiação de Sérgio Moro ao Podemos, em novembro de 2021, com lançamento de pré-candidatura à Presidência; ii) sua filiação ao União Brasil, em final de março de 2022, com abdicação "por enquanto" da candidatura presidencial em prol de uma candidatura ao Senado ou à Câmara por São Paulo; e, por fim, iii) o novo estágio iniciado quando o candidato, ainda filiado ao União Brasil, retorna ao domicílio eleitoral do Paraná e passa a concorrer ao cargo de Senador por lá*."

Entretanto, ao proceder à delimitação temporal e de finalidade, este e. TSE afastou do cômputo as despesas realizadas durante a pré-campanha presidencial pelo Podemos, por entender que o SENADOR EMBARGADO possuía pretensões legítimas de disputar ao referido cargo, não havendo comprovação, em tese, de utilização da

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

campanha nacional em proveito eleitoral da disputa efetivamente travada no Paraná:

> Neste ponto os recorrentes, e em especial a Coligação Brasil da Esperança, são fortes em sustentar que o caráter nacional dado pelo investigado Sérgio Moro às suas mensagens postadas e entrevistas concedidas seria denotador da intenção recôndita de usar da pré-campanha à Presidência pelo Podemos e à cargo parlamentar por São Paulo apenas como alavanca para o objetivo de concorrer ao Senado no Paraná. Tal argumento, porém, não convence. Primeiro porque é notório que o investigado Sérgio Moro tinha a pretensão legítima de ser alçado a líder nacional e realmente visava o salto maior a Chefe do Executivo pátrio. Segundo porque somente essa ambição de ser um líder nacional justificaria ousar ser candidato, como fizera no passado Leonel Brizola, por Estado distinto daquele onde se criou e fez sua carreira. Portanto, parece-me certo ser impossível considerar a totalidade dos gastos realizados na pré-campanha havida entre novembro de 2021 e 16 de agosto de 2022 como gastos consideráveis como impactantes e desequilibrantes no pleito para Senador pelo Paraná naquelas eleições. Embora alguns destes gastos inegavelmente possam ser considerados como de pré-campanha, não há como sustentar que todos os gastos anteriores a 16 de agosto devam receber o mesmo tratamento.
> (...) Portanto, entendo que não se deva considerar os gastos feitos pelo Podemos e sua fundação como computáveis na pré-campanha do investigado ao Senado pois: i) estes gastos foram efetivamente realizados para sustentar a pré candidatura à presidência; ii) foram gastos no geral voltados a agenda nacional e muitos deles em atividades estranhas à circunscrição paranaense; iii) e mesmo aqueles que, indiretamente, refletiam no fortalecimento da figura política do investigado Sérgio Moro não podem ser tomados como estritamente eleitorais, configurando-se como gastos próprios de militância política partidária de uma figura lançada pelo partido no cenário nacional.

Nada obstante, sempre muito respeitosamente, o v. acórdão incorre em **omissão** quanto à demonstração de obtenção de benefício auferido pelo EMBARGADO no pleito paranaense em razão do emprego desproporcional de recursos públicos em sua candidatura.

Cumpre consignar, novamente, que não se pretende aqui criminalizar o fenômeno político do chamado "*downgrade de candidatura*", tampouco negar sua ocorrência em outros episódios da história nacional. O ponto distintivo do presente

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

caso está na **utilização de vultosos recursos públicos**, que, longe de se limitar à disputa presidencial, **geraram reflexos diretos e desequilibraram a eleição ao Senado no Paraná**.

Com efeito, gastos de pré-campanha voltados a diferentes cargos, mas direcionados a conferir visibilidade ao mesmo candidato, têm o condão de afetar a legitimidade das eleições sob a ótica do poder econômico, em frontal violação ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que tutela a isonomia das eleições e a efetiva fiscalização sobre o emprego de recursos públicos.

Nesse contexto, observa-se que, mesmo na segunda fase em sua pré-campanha, após filiação ao UNIÃO BRASIL e renúncia à disputa presidencial, o EMBARGADO manteve intensa agenda nacional de eventos, palestras, viagens, discursos e entrevistas de projeção para todo o Brasil, amplificado pelas redes sociais já estruturadas desde o Podemos.

A indefinição sobre o cargo que disputaria – Senado ou Câmara por São Paulo, ou ainda outra candidatura – evidencia que a projeção nacional era utilizada como ativo eleitoral estratégico, independentemente da circunscrição final escolhida.

Desse modo, se o próprio EMBARGADO não distinguia suas pré-campanhas, é inequívoco que a exposição nacional buscava, em última análise, potencializar sua imagem para qualquer disputa, inclusive a de Senador pelo Paraná. Portanto, diferentemente de outros exemplos de "*downgrade*", aqui os cargos pretendidos revelaram-se desimportantes e até mesmo fungíveis, como o próprio EMBARGADO constantemente declarava.

A amplificação da visibilidade proporcionada pela internet reforça esse efeito: pouco importava o cargo a ser disputado, desde que seu nome permanecesse em evidência, associado a atributos pessoais e profissionais explorados como capital político, como bem pontuado pelo Min. André Ramos Tavares ao destacar que "*a artificial limitação territorial do alcance de candidaturas na presente era digital mostra-se ilusória*".

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

Não fosse isso, *data venia*, para a legislação eleitoral, **só existe pré-candidatura confirmada após as convenções partidárias**. Antes disso, trata-se de uma ficção jurídica criada justamente para evitar que práticas ilícitas do período eleitoral sejam antecipadas, resguardando a isonomia do pleito contra o abuso do poder econômico.

Assim, com o devido acatamento, esta C. Corte Eleitoral não analisou diversos gastos realizados pelo Podemos, e apontados pela EMBARGANTE, que tiveram impacto na corrida eleitoral disputada, uma vez que contribuíram para alavancar a figura do pré-candidato SÉRGIO MORO, qual seja, eventos de filiação e lançamento de pré-candidatura; passagens aéreas e hospedagens; contratação de serviços; aluguel de imóveis; e bens e serviços de caráter particular.

Por derradeiro, respeitosamente, o v. acórdão é omisso ao restringir a análise do abuso de poder econômico ao limite de gastos, desconsiderando a utilização da máquina pública – por meio do investimento de recursos do Fundo Partidário – para aumentar a visibilidade do EMBARGADO no Paraná, em São Paulo e no âmbito nacional. Ocorre que essa compreensão coloca a isonomia do pleito à mercê da vontade individual do pré-candidato, em violação ao art. 14, § 9º, CF/88.

A passagem de MORO pelo PODEMOS, embora marcada por indefinições, teve como objetivo principal projetar seu nome perante o eleitorado, independentemente do cargo final que iria disputar. A ampla visibilidade conquistada nesse "primeiro momento de pré-campanha", custeada integralmente com recursos públicos do Fundo Partidário, não pode ser desconsiderada, pois seus efeitos perduraram e influenciaram diretamente a disputa paranaense. Sendo assim, o v. acórdão mostra-se omisso, ao deixar de se manifestar sobre o benefício econômico auferido pelo EMBARGADO e seu impacto na legitimidade do pleito.

Isto posto, considerando que o v. acórdão embargado não se manifesta acerca da demonstração de obtenção de benefício ao pleito do Paraná decorrente na investida excessiva de recursos públicos na candidatura do EMBARGADO, incorre em omissão que, caso mantida, possui o condão de violar o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

II. 2. Omissão quanto ao princípio norteador do vácuo normativo em matéria de recursos públicos.

O v. acórdão registrou não haver nos autos provas suficientemente robustas que justificassem a aplicação das sanções mais severas quanto aos valores efetivamente despendidos pelos Recorridos no período de pré-campanha, seja sob o aspecto quantitativo (percentual em relação ao teto de gastos), seja sob o aspecto qualitativo (circunstâncias fáticas e ausência de dolo).

Merece destaque o reconhecimento por parte dos Ministros Raul Araújo, Isabel Gallotti e Alexandre de Moraes, acerca da existência de **um *vácuo legislativo/uma lacuna legislativa*** concernente aos gastos realizados no período pré-eleitoral:

> De início, é de destacada importância pontuar a **existência de um vácuo normativo** acerca da **condição de pré-candidato e do exato período a que se refere.**
> A legislação eleitoral **não** prevê os critérios/requisitos para atribuir a alguém a qualificação de "***pré-candidato***", assim como **não** estabelece a delimitação temporal da chamada **pré-campanha.**
> Também é relevante consignar que o caso dos autos ostenta causa de pedir fática que, além de inédita e dotada de peculiaridades não previstas no regramento eleitoral, demanda a adoção de uma interpretação sistemática das normas vigentes, notadamente porque, nos termos do art. 140 do Código de Processo Civil, "*o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico*".

> Assim, o que se constata é a existência de relevante **vácuo legislativo** acerca do período de pré-campanha. A legislação não prevê: a) seu conceito; b) o termo inicial para a prática de atos de pré-campanha; c) regras quanto à arrecadação, aos gastos e às espécies de recursos que podem ser utilizados; d) limites financeiros ou critérios para o emprego de valores durante essa etapa; e e) mecanismos de fiscalização pela Justiça Eleitoral e de transparência na gestão desses recursos.

> A lacuna legislativa evidencia a complexidade do caso em julgamento. Certo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que os excessos cometidos em pré-campanha poderão ser objeto de análise e punição, em ação própria, após o requerimento de registro de candidatura, considerados os ilícitos previstos nos arts. 22 da LC 64/90 e 30-A da Lei das Eleições, bem como que as condutas interditadas na campanha são proibidas também na pré-campanha. No caso, porém, discute-se a imposição das sanções de cassação de diplomas e de inelegibilidade com base na prática de atos de pré-campanha que, se de um lado, estão permitidos pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, de outra parte não receberam tratamento do legislador quanto aos limites e critérios para a aferição da prática de ilícitos eleitorais.

> Essa lacuna legislativa, no entanto, não autoriza o uso desmedido dos recursos públicos. É razoável que haja limites, sob pena de se contemplar o comprometimento de futuro processo eleitoral, com evidente vantagem econômica aos grandes partidos que podem fomentar sistematicamente a corrida eleitoral de seus membros, oportunidade que não pode ser conferida aos partidos menores.
> A dificuldade está no parâmetro a ser adotado, porque os tetos de gastos são variáveis e distintos, considerando o estado da federação e o cargo em disputa.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

Em razão dessa lacuna normativa, o C. Tribunal consignou que a análise desse tipo de matéria "*ocorrerá no caso concreto*", **estabelecendo precedente de flexibilização interpretativa**.

Nessa linha, mostrou-se acertada a observação do Ministro Alexandre de Moraes de que "***pré-campanha é campanha eleitoral***", reconhecendo a impossibilidade de se ignorar os gastos realizados naquele período para fins de controle da higidez do processo democrático.

Data venia, contudo, a identificação dessa omissão legislativa **não pode conduzir à interpretação permissiva quanto aos gastos pré-eleitorais**, constituindo, ao contrário, verdadeira lacuna que reclama aplicação rigorosa dos princípios fundamentais do Direito Administrativo e Eleitoral, mais especificamente quanto ao uso de recursos públicos eleitorais.

Em matéria de recursos públicos, vigora o **princípio da legalidade estrita**, segundo o qual "o que não é expressamente permitido é proibido", em contraposição ao regime jurídico-constitucional dos particulares, onde prevalece a máxima de que "tudo o que não é proibido é permitido". Dessa forma, a ausência de regulamentação específica sobre gastos de pré-campanha **com recursos públicos**, por consequência lógica, não autoriza sua realização descontrolada, mas, pelo contrário, impõe maior rigor na fiscalização e no controle de sua origem e destinação.

O vácuo normativo não deve ser compreendido como zona de imunidade ou permissividade, mas como lacuna que exige interpretação sistemática e teleológica da legislação eleitoral, sempre norteada pelos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, probidade e igualdade de chances que informam tanto a Administração Pública quanto o processo eleitoral.

Consoante ensina José Jairo Gomes[1], "*é de fundamental importância haver abertura e transparência quanto à veraz origem e destino de todos os recursos efetivamente empregados no financiamento de campanhas políticas. Daí a*

[1] GOMES, José J. **Direito Eleitoral** - 20ª Edição 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.363. ISBN 9786559776054. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776054/. Acesso em: 03 set. 2025.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

necessidade de haver estrita regulamentação, bem como severa aplicação e execução das regras legais por parte da Justiça Eleitoral". Somado ao que disse o Ministro Alexandre de Moraes: "*pré-campanha é campanha eleitoral*", logo, por conclusão lógica, aos recursos dispendidos na pré-campanha também deve haver estrita regulamentação.

Nesse contexto, a análise casuística mencionada pelos Ministros, embora compreensível diante da omissão legislativa, deveria partir da premissa restritiva (ou limitada) quanto ao emprego de recursos públicos ou de origem não comprovada no período pré-eleitoral.

A interpretação adotada pelo v. acórdão, conquanto respeitável, pode inadvertidamente criar precedente permissivo que esvazie a efetividade do controle de gastos eleitorais, transformando a omissão legislativa em instrumento de flexibilização indevida das regras de financiamento de campanha, em prejuízo da igualdade de oportunidades e da legitimidade do processo democrático.

Com a máxima vênia, verifica-se **omissão** no v. acórdão quanto à definição do princípio norteador aplicável ao vácuo normativo identificado quando se trata de gastos com recursos públicos no período pré-eleitoral.

O Egrégio Tribunal, ao reconhecer a existência de lacuna legislativa e estabelecer que a análise "*ocorrerá no caso concreto*", deixou de se manifestar expressamente sobre qual deveria ser a **premissa interpretativa** dessa análise casuística: se a presunção de permissibilidade ou a presunção de vedação.

Tratando-se de recursos públicos (e considerando que "*pré-campanha é campanha eleitoral*"), o princípio norteador do vácuo normativo não pode ser a **presunção de permissibilidade**, mas justamente o **contrário**: a presunção de **impossibilidade** ou **vedação** de tais gastos.

Isso porque, em matéria de recursos públicos, a ausência de previsão legal expressa não gera zona de liberalidade interpretativa, mas sim **proibição presumida**, consoante o **princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88**).

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

Assim, **se não existe previsão legal expressa que autorize determinado gasto público no período pré-eleitoral, presume-se pela impossibilidade jurídica desse dispêndio**, cabendo ao interessado demonstrar, de forma inequívoca, a existência de amparo legal específico ou, subsidiariamente, de princípios constitucionais que o autorizem.

A omissão em estabelecer essa premissa interpretativa compromete a segurança jurídica da decisão e pode ensejar interpretações permissivas incompatíveis com o regime jurídico-constitucional dos recursos públicos, razão pela qual se requer seja suprida a omissão apontada.

II. 3. Omissão quanto à autocontratação do suplente Luís Felipe Cunha. Necessidade de manifestação expressa da Corte.

Constata-se que o v. acórdão deixou de se manifestar expressamente sobre a **possibilidade de autocontratação do suplente Luís Felipe Cunha** por meio de seu próprio **escritório de advocacia**. A questão jurídica central reside na ilicitude da autocontratação, uma vez que a utilização de recursos públicos em favor de empresa vinculada a candidato ou suplente pode comprometer a legitimidade do pleito e violar normas constitucionais e legais.

Apesar de reconhecer o "***inegável caráter suspeito da contratação do candidato com fundos de utilização específica e origem pública***", o v. acórdão concluiu que não existem provas robustas de que os recursos tenham sido utilizados em atividades de campanha vedada, apropriados indevidamente ou destinados a finalidade diversa da prestação de assessoria jurídica, a ponto de comprometer a paridade de armas eleitoral:

> O desvio de finalidade não se presume. Para comprová-lo é necessário demonstrar especificamente qual a finalidade recôndita que moveu o ato em detrimento da finalidade precípua prevista em lei ou mesmo a inviabilidade da finalidade prevista na norma. Nos autos isso inexiste. Apenas se parte de ilações **(verossímeis, insisto, dado o inegável caráter suspeito da contratação do candidato com fundos de utilização específica e origem pública)** de que os gastos foram fruto de práticas corruptas ou

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

> desviadas da finalidade. Condenar alguém pela prática de caixa dois ou lavagem de dinheiro baseado em suposições tampouco é conduta correta condizente com boa judicatura. Os valores carreados ao escritório de advocacia do investigado Luis Felipe Cunha são elevados e o objeto da contratação não é preciso. Contudo, daí não se pode depreender automaticamente que estes recursos foram empregados em atividades de campanha vedada, apropriados indebitamente ou foram utilizados para finalidade distinta da assessoria jurídica em ponto tal a ferir a paridade de armas eleitoral. Tais contratações poderiam, em tese, ser enquadradas no crime tipificado no art. 35-A do Código Eleitoral. Ou mesmo no art. 10, I, da Lei de Improbidade, o qual entendo aplicável aos gastos suportados pelos Fundos Partidário e Eleitoral, haja vista a origem orçamentária dos recursos e o fato de os partidos, malgrado sua personalidade privada, serem financiados com estes recursos públicos, fazendo incidir o disposto no art. 16, §§ 6º e 7º, da Lei 8.429/92. Porém, o quadro probatório contido nos autos não permite imputar com razoável grau de certeza qualquer um destes ilícitos.

Entretanto, desde o início da demanda ficou evidenciado que o 1º suplente LUÍS FELIPE CUNHA centralizou vultosos recursos financeiros por meio de seus empreendimentos, o escritório "Vosgerau & Cunha" e a empresa "Bella Ciao".

O então candidato SÉRGIO MORO contava com escritório de advocacia especializado e efetivo (Bonini Guedes) para sua campanha, remunerado em R$ 60 mil mensais. Entretanto, após a mudança de MORO para o União Brasil, o escritório "Vosgerau & Cunha" passou a receber **R$ 250 mil mensais, durante quatro meses, totalizando R$ 1 milhão**, sem qualquer experiência prévia em advocacia eleitoral.

As vantagens são claras: celebra-se um contrato protegido pelo sigilo profissional e os valores do fundo partidário são incorporados ao patrimônio pessoal do futuro candidato para possibilitar a triangulação de recursos públicos para pagamento de despesas ocultas e não declaradas.

Mais do que isso, evidencia-se a configuração de abuso de poder econômico, capaz de comprometer a legitimidade do pleito, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Destaca-se, inclusive, que esta e. Corte já reconheceu a irregularidade da autocontratação de candidatos:

> **6. A autocontratação do candidato para prestar serviços**

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

> **advocatícios aos demais candidatos da coligação, com pagamento por meio de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, demonstra evidente conflito e sobreposição de interesses privados em detrimento de interesses públicos, nos termos do consignado pela Corte Regional**.7. O cenário em análise se distingue daquele dos dirigentes de partidos políticos, pois, além do amparo da contratação destes na autonomia conferida pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal aos partidos políticos, há, na hipótese invocada, inequívoca distinção entre a pessoa jurídica do partido e as pessoas físicas contratadas, o que não ocorre na espécie, diante da nítida confusão entre o tomador e o prestador dos serviços de advocacia.CONCLUSÃOAgravo regimental a que se nega provimento. (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060154405, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/04/2022)

É, portanto, no mínimo curioso, que o próprio suplente tenha recebido R$ 1.000.000,00 para atuar em sua própria campanha. Não se pode admitir que tais recursos sejam utilizados sem previsão legal específica, enquanto a regra da tipicidade exige que gastos com recursos públicos sejam autorizados expressamente por lei.

Diante disso, resta evidente que a questão da autocontratação possui profundo impacto sobre a **legitimidade** e **moralidade** das eleições, comprometendo a **paridade de armas e o equilíbrio entre concorrentes**. O v. acórdão, contudo, permaneceu omisso quanto à necessidade de manifestação expressa sobre a possibilidade da autocontratação, deixando de enfrentar questão jurídica central para aferição de abuso de poder econômico e deslegitimação do pleito.

Assim, requer-se o **saneamento da omissão**, com o pronunciamento expresso desta C. Corte sobre a ilicitude ou possibilidade de autocontratação, garantindo o prequestionamento do art. 14, § 9º, CF/88.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

III – PREQUESTIONAMENTO.

III.1. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO

O art. 14, § 9º, da Constituição Federal, indica que outros casos de inelegibilidade serão previstos através de lei complementar, "*a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato,* ***e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".***

Portanto, através da definição dos casos de inelegibilidade, a Constituição Federal busca garantir a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, precipuamente contra a influência, no presente caso, do poder econômico do propenso candidato.

Há de se destacar trecho do próprio acórdão embargado que ressalta o caráter **inédito** da discussão existente nestes autos, eis que "***diante destes contornos fáticos bastante peculiares, é necessário no caso avaliar a conduta subjetiva de um candidato que se lança como postulante a um cargo mais alto e, depois, concorre para cargo diverso, com montante de limites de gastos inferior, ou seja, aferir a existência ou não de abusos na atividade pré-campanha, sendo importante perquirir o quanto de efetiva intenção (ou ambição) do pré-candidato a concorrer ao cargo inicialmente visado"*** (fl. 5 do acórdão).

A discussão, portanto, deve se dar na análise do abuso do poder econômico de candidato em pré-campanha, considerando a **gravidade, como um todo, das circunstâncias que caracterizam o ato investigado como abusivo**. Nesse sentido, não se mostra necessário averiguar o **dolo** do candidato, conforme detalhado em tópico anterior, mas, sim, a gravidade das circunstâncias atinentes ao ato tido como abusivo; o abuso do poder econômico – a utilização de recursos públicos em campanha para além do que os demais candidatos puderam utilizar – a fim de atingir o seu objetivo eleitoral.

O v. acórdão embargado, apesar de reconhecer a complexidade gerada pelo

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

downgrade de candidatura, afirmou não haver provas de um plano deliberado para fraudar a disputa no Estado do Paraná. Para tanto, estabeleceu como metodologia para análise dos gastos o **filtro temporal e de intenção**, sem computar como despesas de pré-campanha para o Senado do Paraná os gastos realizados durante a pré-candidatura presidencial pelo Podemos; e o **filtro qualitativo por natureza do gasto**, diferenciando as despesas propriamente eleitorais (com potencial para promover o candidato) daquelas de natureza "estritamente partidária ou pessoal".

Ocorre que, no presente feito, ainda que inédito, o fato é somente um: o EMBARGADO se utilizou de diversas candidaturas e extrapolou o limite de gastos, numa análise macro, a fim de sagrar sua candidatura – e elegibilidade – no Estado do Paraná. O v. acórdão embargado, ao tempo que considera o montante apurado em pré-campanha como relevante, tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo, afasta a gravidade a fim de descaracterizar o abuso de poder.

Destaca-se que a vontade inicial do EMBARGADO é despicienda para entender que houve, efetivamente, abuso de poder a macular o pleito eleitoral em seu favor. No v. acórdão embargado, que replicou o entendimento do eg. TRE/PR, somente macularia a higidez das eleições a comprovação de uma articulação prévia e ardilosa do EMBARGADO ao se aproximar de determinada legenda para usufruir dos recursos que ali tivesse acesso e, posteriormente, em uma movimentação política hermeticamente calculada, alterar sua filiação para outra agremiação, a fim de se sagrar eleito em um *downgrade* de cargo em disputa.

Admitir e manter essa interpretação do ocorrido, todavia, inviabiliza o escrutínio da lisura do processo eleitoral; prejudica, de toda forma, a sindicabilidade das eleições. O bem jurídico tutelado na ocasião é o equilíbrio da disputa eleitoral norteada pela isonomia de oportunidades entre os candidatos, e não simplesmente o agir (i)moral de um ou outro candidato, à luz do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Quanto ao bem jurídico tutelado em ações de investigação judicial eleitoral, é salutar a explanação feita pelo Ministro Benedito Gonçalves na AIJE 0601312-84.2022 (TSE). A saber:

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

> A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é instituída no art. 22 da LC nº 64/1990 como procedimento para a tutela da legitimidade e da normalidade do pleito, bens jurídicos severamente afetados por práticas abusivas que envolvam desvio de finalidade do poder político, uso desproporcional de recursos públicos em desconformidade com a legislação eleitoral e utilização indevida de meios de comunicação social para beneficiar determinada candidatura.
> A referência ao desequilíbrio entre os concorrentes também deixa implícito o objetivo de proteção da isonomia. A LC nº 64/1990, em seu art. 19, ainda prevê a atuação das Corregedorias para apurar transgressões que ofendam a liberdade do voto, ao passo em que o parágrafo único do dispositivo indica que essa apuração será enfocada na proteção da normalidade e na legitimidade das eleições.
> Nesse sentido, deve-se entender que a AIJE resguarda uma dimensão coletiva e principiológica da liberdade do voto, portanto, mais ampla que aquela referida na Lei nº 9.504/1997, ao tipificar a captação ilícita de sufrágio.

Em sentido amplo, a intenção do agente é importante para discussões nesse campo. Porém, o núcleo da apreciação é o equilíbrio da disputa em si, a isonomia e oportunidades entre os concorrentes – princípios que são resguardados pelo mencionado § 9º do art. 14, da CF/88. O que se tutela é a liberdade de voto fundada na isonomia de oportunidades – quer tenham os *players* agido a intenção de macular o equilíbrio do pleito a seu favor ou não.

Considerando que houve, objetivamente, uma gigantesca injeção de recursos financeiros na pré-campanha do EMBARGADO desde os iniciais designíos da disputa pela Presidência da República, verifica-se que esse fato findou por macular a eleição paranaense a seu favor e em prejuízo dos demais oponentes.

Ora, não pode ser desconsiderado, a fim de analisar o abuso de poder econômico no presente feito, que a utilização de recursos públicos a fim de promover uma candidatura, inicialmente, ao cargo de Presidente da República – e, portanto, eu tem visibilidade nacional – impacta diretamente na posterior utilização de mais verba pública para impulsionamento de candidatura ao cargo de Senador da República. Tal fato – o alavancar de uma candidatura final, de nível Estadual, após grande impulsionamento do nome, da imagem e da visibilidade de candidato que, anteriormente, disputaria cargo de nível Nacional – deve ser considerado a fim de

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

apurar o abuso indicado nesta ação.

Assim, entende-se que em casos de *downgrade* de candidatura eleitoral, os gastos de pré-campanha – envolvendo todos os pretensos cargos disputados – devem respeitar o teto de gastos do cargo para qual o candidato efetivamente concorreu, sob pena de violação ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, especificamente em sua parte final, que visa proteger e assegurar a legitimidade e a normalidade das eleições contra a influência do poder econômico do candidato, assegurando, assim, a paridade de armas entre todos os que irão disputar o pleito eleitoral.

Nesse cenário, a EMBARGANTE requer sejam sanadas as omissões indicadas alhures, com a devida interpretação do caso à luz do que prevê o mencionado artigo constitucional, realizando-se o **prequestionamento expresso do art. 14, § 9º, da CF/88,** vez que o v. acórdão pode incorrer em violação constitucional caso haja a manutenção do entendimento equivocado, *data venia,* que considera a relevância do montante de gastos utilizados em pré-campanha eleitoral, mas afasta a sua discrepância quanto aos valores utilizados pelos demais candidatos, a fim de afastar a abusividade no privilégio gozado pelo Embargado.

III. 2. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO.

O art. 16 da Constituição Federal introduz no ordenamento jurídico a chamada "anterioridade eleitoral", nome dado à construção jurisprudencial atinente ao mencionado artigo, que entende, por analogia, que a alteração/evolução de entendimento jurisprudencial do eg. Tribunal Superior Eleitoral – ou seja, a alteração da interpretação das normas eleitorais – não se aplicará à eleição que ocorra até um ano da data da sua vigência – ou, no caso, da mudança do entendimento pela C. Corte Superior Especializada.

Nesse sentido, destaca-se julgado do C. Supremo Tribunal Federal:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO . INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. **MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA**.

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

> (...) II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL . SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. **Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica . Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral**. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. **Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais . A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição**. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703) . Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. **Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. (...)**
> (STF - RE: 637485 RJ 0041980-06.2009.6 .00.0000, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/05/2013) (Destaques inseridos)

No presente caso, tem-se que as partes citaram como paradigma jurisprudencial para julgamento da demanda o RO 0601616-19, conhecido como "Caso Selma Arruda". Com efeito, desde a peça inicial, instaurou-se o debate a respeito da similitude fática do presente caso com a mencionada AIJE, em que este C. Tribunal Superior Eleitoral cassou o mandato de Selma Arruda, ex-Senadora pelo Mato Grosso. Por maioria, esta C. Corte Superior Eleitoral reconheceu a ilicitude da

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

existência de gastos sem escrituração contábil, o desequilíbrio entre as candidaturas em face de gastos tipicamente eleitorais e período de pré-campanha.

O v. acórdão embargado entendeu que "*o julgado do caso Selma Arruda, embora possa nos oferecer trilhas jurisprudenciais úteis, não está a caracterizar o Leading case ao presente, dadas as significativas dessemelhanças acima apontadas, às quais se deve acrescentar a peculiaridade da moldura fática do caso presente".*

Todavia, conforme bem reconhecido no próprio v. acórdão, o caso paradigma se assemelha ao presente feito na medida em que o mencionado caso entendeu por cassar o mandato da então Senadora por considerar "*atividade de propaganda eleitoral prévia e significativa em favor da pré-candidata e envolvimento de quantia significativa de recursos com propagandas voltadas à autopromoção da candidata*".

Em análise de ambos os casos com a acuidade que a ocasião exige, tem-se que há real identidade de fatos e questões jurídicas entre os casos. Tanto Selma Arruda, quanto SÉRGIO MORO, receberam recursos de terceiros para sua pré-campanhas (Selma, recursos privados; MORO, recursos de natureza pública); valeram-se de vultosas quantias em pré-campanha (mais de um milhão de reais); conotação eleitoral dos gastos realizados em pré-campanha (inclusive com a extrapolação do teto de gastos no caso de MORO); desequilíbrio do pleito e, enfim, vitória nele.

O fato de que a pré-campanha de Selma se dedicou integralmente a um cargo e a de SÉRGIO MORO iniciou-se pela Presidência e desaguou no Senado Federal não caracteriza diferenciação apta a afastar a aplicação do precedente.

A semelhança das circunstâncias elementares de cada caso atrai a aplicação do precedente, ainda que, naturalmente, existam circunstâncias laterais ou derivadas que se distingam em cada caso. A distinção (ou *distinguishing*) se impõe somente quando não há identidade ou semelhança entre os fatos fundamentais de cada caso. É como explica Fredie Didier:

> Fala-se em distinguishing (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

> aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente.
> (...)Muito dificilmente haverá identidade absoluta entre as circunstâncias de fato envolvidas no caso em julgamento e no caso que deu origem ao precedente. Sendo assim, se o caso concreto revela alguma peculiaridade que o diferencia do paradigma, ainda assim é possível que a *ratio decidendi* (tese jurídica) extraída do precedente lhe seja aplicada.

Ao não realizar a análise detalhada neste ponto, limitando-se somente a indicar a peculiaridade da moldura fática de cada caso, o acórdão recorrido incorre em grave omissão, precipuamente sob a ótica da anterioridade eleitoral.

Com efeito, tem-se que, até o julgamento do presente caso, o C. Tribunal Superior Eleitoral havia entendimento consolidado no sentido de que havendo gastos excessivos de recursos em pré-campanha eleitoral, restava evidenciado o abuso econômico e, por consequência, restava ferida a isonomia e a paridade de armas entre candidatos.

A partir do julgamento do presente feito, o C. Tribunal Superior Eleitoral parece adotar entendimento diverso, no sentido de que os excessos de uso de recursos públicos em pré-campanha eleitoral, em caso de alternância e *downgrade* de candidatura, devem ser analisados em apartado, sendo cada "gasto" vinculado à "pretensa candidatura", e não à análise macro das candidaturas e dos gastos como um todo.

Tal entendimento, além de violar a isonomia, a legitimidade e normalidade do pleito, em violação ao art. 14, § 9º, da CF/88, também viola o art. 16 da Carta Magna, eis que a mudança, alteração ou evolução do entendimento jurisprudencial se mostra plenamente admissível, porém, seus efeitos não devem se aplicar à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Assim, ainda que este ilustre TSE entenda como superada a jurisprudência consolidada através do julgamento do caso paradigma citado nesta ação, os efeitos da alteração do entendimento jurisprudencial devem ser admitidos somente a partir das Eleições 2024, considerando a previsão constitucional do mencionado art. 16.

Por essa razão, a EMBARGANTE requer a complementação do julgamento do v. acórdão embargado à luz da anterioridade eleitoral prevista no art. 16, da

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38

Constituição Federal, ao tempo que requer o **prequestionamento expresso** do mencionado dispositivo.

IV. REQUERIMENTOS FINAIS.

Ante o exposto, a EMBARGANTE requer o conhecimento e acolhimento dos presentes aclaratórios, com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de que sejam sanadas as omissões indicadas e, por consequência, seja provido o seu recurso ordinário, julgando-se procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral de origem.

Caso assim não se entenda, a EMBARGANTE requer seja reconhecido o expresso prequestionamento dos arts. 14, § 9º, 16 e 37, ambos da Constituição Federal.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 03 de setembro de 2025.

LUIZ EDUARDO PECCININ
OAB/PR 58.101

ÂNGELO LONGO FERRARO
OAB/PR 55.617

DYLLIARDI ALESSI
OAB/PR 55.617

MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES
OAB/DF 57.469

PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU
OAB/PR 97.632

STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA
OAB/DF 54.357

JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI
OAB/PR 81.995

GEAN CARLOS FERREIRA DE M. AGUIAR
OAB/DF 61.174

MELISSA GONINI DE MATTOS LEÃO
OAB/PR 128.164

EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS
OAB/DF 69.899

Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-50 em 03/09/2025 21:38:04
Número do documento: 25090321373771000000161802305
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090321373771000000161802305
Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 03/09/2025 21:37:38